

# CONCLUSÃO

Em 18 de 09

de 2007

Assinatura

Dir. de

Escritório

J. M. M. Juiz de

1ª Vara Cível



Excipiente: Editora Abril S/A

Excepto: Edmar Batista Moreira

Vistos, etc.

Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência, onde o excipiente afirma que a competência para apreciação da causa seria estabelecida pelo lugar da sede onde a ré for pessoa jurídica (art. 100, IV, do C.P.C.).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou esta questão, se dúvidas existiam:

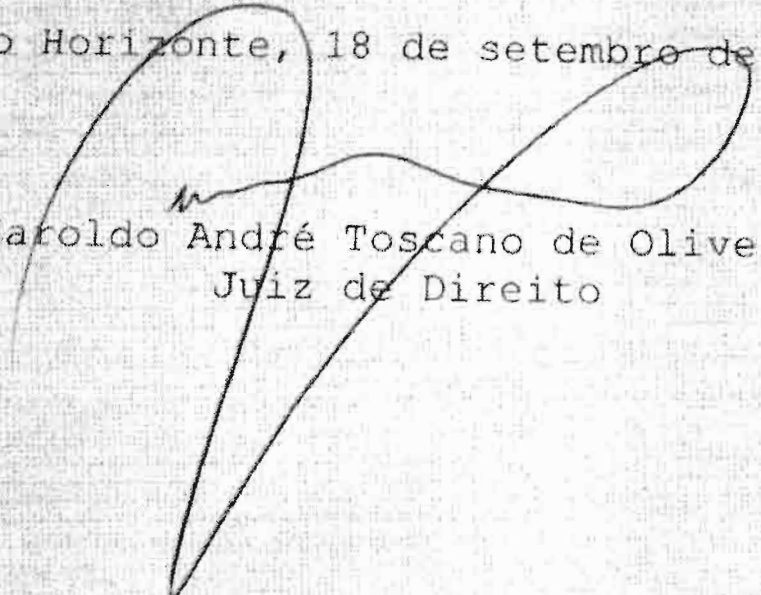
"Lei de Imprensa. Ação de Indenização. Competência. Lugar do ato. Competência do foro do Distrito Federal para processar a ação de indenização fundada na Lei nº 5.250/67, sendo o lugar de domicílio dos autores, onde teriam sido praticados os atos divulgados na reportagem da revista e onde a divulgação desta produziu os efeitos lesivos cuja responsabilidade está sendo apurada. Peculiaridade do caso. Aplicação da regra do art. 100, V, "A", do CPC e não do art. 100 IV, "A", do CPC ou do artigo 42 da Lei nº 5.250/67." (4ª Turma STJ RESP 161145/DF)



Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedente a Exceção**, e com fulcro no artigo 100, V, "a", do CPC, declaro-me competente para presidir e julgar o feito.

P.R.I.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2009.



Haroldo André Toscano de Oliveira  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Recebi estes autos em 18/09/2009

Certifico para os devidos fins publicado no

Diário do Judiciário em 22/09/2009

o(a)  DESPACHO  SENTENÇA

Belo Horizonte, 22/09/2009

Escrivão/Escrivã V